



**4º Congresso de Responsabilidade
Socioambiental da FSG**

<http://ojs.fsg.br/index.php/rpsic/index>



**A APLICAÇÃO DE CRIMINAL COMPLIANCE NOS PARTIDOS POLÍTICOS COMO
INSTRUMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Juliano Astor Corneau^a, Fabio Agne Fayet^{b*}

a) Curso de Direito, Centro Universitário da Serra Gaúcha, Caxias do Sul, RS.

***Orientador (autor correspondente):**

*Fabio Agne Fayet, endereço: Rua Os Dezoito do Forte, 2366.
Caxias do Sul – RS. CEP: 95020-472.
E-mail: fabio.fayet@fsg.edu.br

Palavras-chave:

Criminal compliance. Direito Penal.
Combate à corrupção. *White collar crimes*.

INTRODUÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: A política, tema de primeira necessidade em todas as democracias, sofre invariavelmente com males como o da corrupção, que acomete o cenário brasileiro nos últimos anos, estando em evidência na mídia, com enfoque nos políticos investigados em esquemas de desvio de verbas e nos partidos políticos que os abrigam. Por sua vez, os partidos políticos gozam de baixa confiança por parte da população, que não se vê representado nestes, bem como não crê que ofereçam solução para os problemas cotidianos da sociedade. Verifica-se, desta forma, a necessidade de uma reforma nas instituições político-partidárias, como a analisada neste caso em tela, da instituição de medidas autorreguladoras reguladas, representados principalmente pela instituição de programas de *compliance*. Desta forma, propõe o presente trabalho verificar a possibilidade de aplicação de programas de *criminal compliance* na estrutura interna dos partidos políticos, bem como, caso a constatação da sua aplicabilidade, verificar a sua efetividade como um instrumento de combate à corrupção. **MATERIAL E MÉTODOS:** A pesquisa será realizada por meio de uma busca sistematizada abrangendo artigos de periódicos, dissertações, teses, livros, legislação e projetos de lei envolvendo o assunto, utilizando-se do método hipotético-dedutivo para avaliação do conteúdo. O tema aqui abordado possui relevância devido à busca de formas alternativas e efetivas de combate à corrupção enfatizado dentro dos órgãos do Estado brasileiro, advindo de pressões da sociedade, que clamam uma alternativa para a solução deste problema. **RESULTADOS E DISCUSSÕES:** O delito de corrupção passiva, entendido como o recebimento de vantagem indevida em troca de ato de ofício, praticado por funcionário público, lesando a coletividade de modo gravoso, com o desvio de valores do erário. Geralmente praticado por pessoas de classes sociais

elevadas, não estereotipados como o criminoso no Brasil, se beneficia da cultura corporativa instalada no país, com um mercado financeiro que busca excessivamente lucros a qualquer preço, sendo condescendente a prática de crimes e atos de corrupção. Nos últimos anos têm sido tema comum no âmbito empresarial a aplicação de programas de *compliance* na estrutura interna das empresas, especialmente após a promulgação da Lei nº 12.846, conhecida como Lei Anticorrupção, que prevê a responsabilidade administrativa e civil objetiva da pessoa jurídica ao cometer algum ilícito penal contra a Administração Pública previsto na referida lei. O termo *compliance* surge do verbo em língua inglesa *to comply (with)*, significando cumprir ou agir de acordo com, ou seja, diz respeito aos cuidados empregados para prevenir a ocorrência de infrações e, da incidência destas, proporcionar meios de combate e denúncia para o Poder Público. O meio empregado para alcançar o objetivo é através de um programa implementado na estrutura interna da empresa, geralmente implantado por um órgão ou equipe de pessoas independentes, que se reportam somente à alta direção da empresa, fiscalizam e controlam o cumprimento das normas de conduta internas (códigos de ética e conduta) e leis positivas do Estado (legislação aplicável ao ramo de atuação da empresa). Nesta seara, temos a possibilidade do *criminal compliance*, que, aplicado no âmbito empresarial, visa evitar o cometimento de ilícitos nas atividades realizadas pela empresa, e caso ocorram, que sejam devidamente denunciados e investigados para as autoridades do Poder Público. Conectando o problema da corrupção que assola o Brasil desde o seu descobrimento, em especial em maior evidência após a promulgação da Constituição da República de 1988, que conferiu poderes de liberdade de investigação maiores ao Ministério Público e à Polícia Federal, com a situação da falta de legitimidade dos partidos políticos no país, é necessário entender o liame entre os dois. Há, segundo Innerarity, uma “criminalização da política” com as denúncias de corrupção mirando principalmente os agentes políticos, gerando desinteresse da população e descrédito da instituição. Ademais, mister ressaltar que os partidos políticos são essenciais para o exercício da democracia, tendo em vista a impossibilidade de lançar uma candidatura avulsa no pleito eleitoral, sendo essencial reformar algumas estruturas internas dos partidos, respeitando sua autonomia interna garantida constitucionalmente. **CONCLUSÃO:** Realizada análise prévia sobre o tema ainda em estudo, dada a sua importância para a sociedade brasileira, constata-se da possibilidade afirmativa de aplicação do *compliance* partidário, porém com adaptações, tendo cautela para não frustrar o exercício democrático. Dentro das benesses de sua aplicação, exibem-se a autorregulação partidária, com o combate à corrupção dentro da própria estrutura do partido político, colaborando com os órgãos

públicos nas denúncias de ilícitos, bem como posteriormente agregando maior confiança à instituição política pela sociedade.

REFERÊNCIAS

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **O que é compliance no âmbito do Direito penal?** *Conjur.* São Paulo, 30 de abril de 2013. Disponível em <www.conjur.com.br/2013-abr-30/direito-defesa-afinal-criminal-compliance>. Acesso em 07 de maio de 2020.

BUONICORE, Bruno Tadeu. **Criminal compliance como gestão de riscos empresariais.** *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.* São Paulo, ano 19, n. 234, p. 17-18, mai-jun, 2012.

BURKE, Anderson. **Crimes de colarinho branco: um desafio ao direito processual penal contemporâneo.** *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS.* Porto Alegre, ano 8, n. 13, p. 175-187, jan-jun, 2020.

COSTA, Daniel Castro Gomes da. **Partidos políticos e compliance:** Instituição de programa de integridade como forma de legitimar as atividades partidárias e considerar a democracia representativa. 1º ed., Belo Horizonte: Fórum. 2020.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Compliance:** perspectivas e desafios dos programas de conformidade. 3º reimpressão, Belo Horizonte: Fórum. 2020.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 17ª ed.: revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2021.

INNERARITY, Daniel. **A política em tempos de indignação:** a frustração política e os riscos para a democracia. Tradução: João Pedro George. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SAAVEDRA, Giovani A. **Reflexões iniciais sobre criminal compliance.** *Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.* São Paulo, ano 18, n. 218, p. 11-12, jan-fev, 2011.

SILVEIRA, Renato de Mello J; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção.** 1ª edição. Editora Saraiva, 2015.

RUIVO, Marcelo Almeida. **O fenômeno da corrupção como desafio às ciências criminais.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais.* São Paulo, ano 25, n. 134, p. 17-27, ago-set., 2017.